



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 54-17.2013.6.21.0163**

**Procedência:** RIO GRANDE – RS (163ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA - PESSOA JURÍDICA – INELEGIBILIDADE – MULTA – PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO

**Recorrente:** GENESIS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

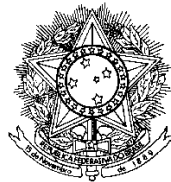
**PARECER**

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2012. **Preliminares:** Não verificadas a decadência e a ausência de fundamentação da sentença suscitadas.

**Mérito:** 1. Havendo nos autos prova inequívoca da ocorrência de doação acima do limite legal, deve ser imposta a consequência prevista no § 2º do art. 81 da Lei 9.504/97. 2. A proibição de licitar e contratar com o poder público por 5 anos, na forma do §3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, é aplicável apenas aos casos mais graves, sendo afastada *in casu* com base no Princípio da Proporcionalidade. 3. A inelegibilidade dos administradores da pessoa jurídica, prevista no art. 1º, inc. I, letra “p”, da LC 64/90, incluído pela LC 135/2010, é consequência reflexa da condenação da pessoa jurídica e deverá ser aferida no momento oportuno, qual seja, em eventual pedido de registro de candidatura feito pelos ora responsáveis. **Parecer pelo parcial não conhecimento das preliminares e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, para que seja mantida apenas a pena de multa.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pelo representado GÊNESIS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME contra sentença (fls. 59/60) proferida pelo Juiz da 163ª Zona Eleitoral de Rio Grande, que julgou procedente a representação, condenando a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 2.000,00 (mil reais), proibindo-a de participar de licitações e de contratar com o poder público pelo período de 5 anos, assim como declarou a inelegibilidade de seu sócio-administrador CALEBE SAN MARTINS MACHADO por oito anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, em razão de a empresa GÊNESIS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME ter efetuado doação para campanha eleitoral, em 2012, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando não demonstrou ter auferido qualquer renda no ano de 2011.

Em suas razões de recurso (fls. 62/68), a recorrente suscita, preliminarmente, ausência de razoável fundamentação da sentença e propositura extemporânea da representação. No mérito, aduz a inexistência de provas capazes de comprovar a ilicitude da doação. Requer a anulação da sentença ou, subsidiariamente, o provimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 69/70.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer, fl. 71.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I Preliminares**

#### **a) Tempestividade do recurso**

O recurso interposto é tempestivo.

O procurador da representada foi intimado em 22/04/2014 (fl. 61v), tendo sido interposta a irresignação no dia 24/04/2014 (fl. 62). Portanto, observado o prazo previsto pelo art. 81, §4º, da Lei n.º 9.504/97<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>Art. 81. [...]

(...)

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

**b) Ausência de decadência. Da tempestividade do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal, no prazo fixado pelo Eg. TSE.**

A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que o prazo para o ajuizamento desta espécie de ação é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da diplomação dos eleitos.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SIGILO FISCAL. QUEBRA. LEGALIDADE. INICIAL. INÉPCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

**1. Proposta a representação por doação acima do limite legal pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência.**

2. É legítima a quebra do sigilo fiscal deferida pelo órgão originariamente competente para o julgamento da ação.

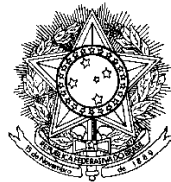
3. Depreende-se do acórdão regional que os documentos suficientes à propositura da demanda foram juntados pelo Parquet antes da citação da representada, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há que se falar, portanto, em inépcia da inicial.

4. Quanto à aplicação das sanções legais, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a infringência ao dispositivo do art. 81 da Lei das Eleições não sujeita o infrator, cumulativamente, às penas de multa e de proibição de contratar com o poder público, que decorre da gravidade da infração e deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 95680, Acórdão de 10/04/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 84, Data 08/05/2014, Página 79 )

Recurso. Doação acima do limite legal. Art. 81, § 2º, da Lei n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

9.504/97. Eleições 2010.

Procedência da representação no juízo originário, para aplicar sanção pecuniária ao representado, declará-lo inelegível, bem como proibir sua empresa de participar de licitações públicas e de celebrar contratos pelo prazo de cinco anos.

**O termo inicial para ingressar com a representação é o dia imediatamente seguinte à diplomação, ainda que nesse dia não tenha havido expediente cartorário, em razão de dia não útil, de recesso forense ou feriado. Por se tratar de prazo decadencial, a regra inculpada no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil é cabível tão somente para prorrogar o termo final, caso não haja expediente normal no cartório.**

Reforma da sentença, para afastar as penalidades impostas, já que operada a decadência.

Extinção do feito, com apreciação do mérito

(Recurso Eleitoral nº 1733, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 150, Data 15/08/2013, Página 6 )

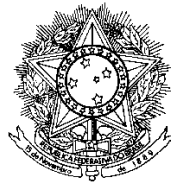
Além disso, mister referir que tanto doutrina quanto jurisprudência admitem que a contagem do prazo, mesmo quando tenha natureza decadencial, fique sujeita à disciplina do art. 184 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. O prazo começa a correr, para o ajuizamento da representação, no dia imediatamente seguinte ao ato de diplomação, mesmo que não tenha havido expediente cartorário. Somente o termo final é prorrogado, em razão de dia não útil, recesso forense ou feriado.

Logo, haja vista que a ação foi ajuizada em 13/06/2013 e a diplomação dos eleitos da 163ª Zona Eleitoral ocorreu em 19/12/2012<sup>2</sup>, conclui-se ser totalmente descabida a alegação da defesa no que diz respeito à suposta decadência do direito invocado pelo Ministério Público.

Dessa forma, verifica-se que não houve a alegada decadência, razão pela qual a preliminar não prospera.

### **c) Nulidade da sentença por ausência de fundamentação**

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.tre-rs.gov.br/apps/diplomas/index.php?acao=municipio&localidade=88153>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sustenta a recorrente não ter a sentença contado com razoável fundamentação, violando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em análise da decisão combatida, verifica-se que não prospera a alegação da recorrente, visto ter a sentença referido os fatos e a legislação aplicável ao caso, sobrevivendo decisão condenatória ao final. Destaca-se ainda, haver menção a ausência de provas por parte da representada, a qual não comprovou ter auferido renda suficiente para efetuar a doação dentro dos limites legais.

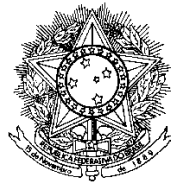
Nesta linha:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2012. CARGO: VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. MÉRITO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

**1 - A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DEVE SER AFASTADA, UMA VEZ QUE DECISÃO SUSCINTA NÃO SE CONFUNDE COM DECISÃO LACÔNICA, SEM FUNDAMENTAÇÃO.**

2 - IRREGULARIDADES APONTADAS E NÃO SANADAS: A) O CANDIDATO NÃO PRESTOU ESCLARECIMENTOS ACERCA DO PAGAMENTO DE R\$ 1.000,00 E DE R\$ 2.000,00 AO PRESTADOR DE SERVIÇOS SR. ADILSON VIEIRA DE BARROS, UMA VEZ QUE OS VALORES PAGOS, FIRMADOS EM RECIBOS DISTINTOS, REFEREM-SE AO MESMO PERÍODO DE TRABALHO (MÊS AGOSTO/2012); B) HOUVE MOVIMENTAÇÃO NA CONTA DO CANDIDATO, EM 31/10/2012 (CHEQUE NO VALOR DE R\$ 879,28), EM FAVOR DO SR. ANTONIO MARCOS BRAZ, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DA CAMPANHA NO PERÍODO DE 29/09 A 06/10/2012, CONFORME RECIBO DE PAGAMENTO DE FLS. 115, CUJO MONTANTE É MUITO SUPERIOR ÀS OUTRAS OCORRÊNCIAS DO GÊNERO, QUANDO PELOS MESMOS SERVIÇOS O VALOR PAGO FOI R\$ 150,00 POR IGUAL PERÍODO DE PRESTAÇÃO. O VALOR COINCIDE EXATAMENTE COM O SALDO EXISTENTE NA CONTA BANCÁRIA EM 31/10/2012. CONFORME O ARTIGO 39, § 1.º, DA RES. TSE N.º 23.376/2012, AS SOBRES DE CAMPANHA FINANCEIRAS DEVERÃO SER TRANSFERIDAS AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO LOCAL, COM JUNTADA DO RECIBO DE DEPÓSITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL.

3 - AS FALHAS APONTADAS NÃO PODEM SER RELEVADAS, UMA VEZ QUE ABARCAM VÍCIOS GRAVES, QUE EM SEU



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

CONJUNTO IMPEDEM A AFERIÇÃO DA REAL MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA DE CAMPANHA E COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS.

4 - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(RECURSO nº 148032, Acórdão de 29/05/2014, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/06/2014 )

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Considera-se propaganda eleitoral antecipada a veiculação em período vedado de mensagem que leva ao conhecimento de todos, ainda que de forma dissimulada, a candidatura e a informação de que o beneficiário seria o mais apto ao exercício da função pública. Precedentes.

II - A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de não admitir agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos já expendidos.

**III - O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, somente, àqueles que fundamentam o seu convencimento.**

IV - Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34988, Acórdão de 08/04/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/04/2010, Página 16 )

Assim, não merece ser acolhida a preliminar.

## II.II Mérito

A empresa representada doou R\$ 400,00 (quatrocentos reais – fl. 48) para campanha, referente às eleições de 2012. A Receita Federal forneceu cópia da declaração de imposto de renda da pessoa física (fls. 39/42), sendo que não houve declaração pela pessoa jurídica em 2011, demonstrando que a mesma não poderia ter realizado qualquer doação.

Diante da inexistência de rendimentos declarados à Receita Federal pela representada, cabia a esta demonstrar ter auferido renda capaz de permitir a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

doação realizada, o que não ocorreu.

Outrossim, é mister esclarecer que, embora no ofício de fl. 29 conste a GÊNESIS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME como empresa individual, sua natureza jurídica é de sociedade empresária limitada, conforme informação da fl. 6, trazida aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, não podendo ser aplicada aqui a pacífica jurisprudência da egrégia Corte Eleitoral gaúcha sobre o tema<sup>3</sup>. Cabendo salientar ainda, que CALEBE SAN MARTINS MACHADO consta como seu sócio-administrador.

Considerando tais informações, deve-se aplicar a esse caso, a pena de multa prevista no art. 81 , §1º, da LE , que estipula expressamente que as doações de pessoas jurídicas ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do “ano anterior à eleição”.

Ademais, a norma não impôs demais condições ou critérios para que se configure a penalidade, nem mesmo a potencialidade do valor doado para eventualmente influir no resultado das eleições.

Além da pena de multa, a sentença ainda proibiu a empresa de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público pelo período de cinco anos, conforme previsão legal expressa.

Nesta senda, colaciono o §3º do art. 81 da Lei 9.504/97, *in litteris*:

---

<sup>3</sup>Recurso. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa jurídica. Eleições 2012.

Improcedência da representação no juízo originário, haja vista o magistrado ter adotado o entendimento de que a quantia excedente ao limite legal de 2%, aplicável às pessoas jurídicas, no caso, incidiria no princípio da insignificância por seu diminuto valor.

A atividade como empresário individual não é, por si só, causa de aquisição de personalidade jurídica distinta da pessoa física, devendo sujeitar-se à disposição legal dirigida especificamente às pessoas físicas previstas no artigo 23 da Lei n. 9.504/97.

Não verificada a extrapolação ao limite estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Lei das Eleições. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 1669, Acórdão de 15/05/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 86, Data 19/05/2014, Página 3-4 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 81

(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Contudo, é entendimento jurisprudencial pacificado que as sanções em tela devem ficar reservadas àquelas condutas de maior gravidade, em que extremamente expressivo o valor em que excedido o limite legal de doações, situação que não se verifica no caso em apreço, não devendo ser aplicada com base no Princípio da Proporcionalidade.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PENALIDADES. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em caso de doação acima do limite legal realizada por pessoa jurídica, depende da gravidade da infração, considerando-se a severa penalidade prevista no § 3º. **2. Afastada a imposição da penalidade referente à proibição de licitar e de contratar com o Poder Público por entender que a aplicação da multa revela-se suficiente para reprimir a conduta dos autos, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42541, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/02/2014) (Original sem grifos)

Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Sentença de procedência da representação. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, diante de acervo probatório robusto. Superada, também, a prefacial de interposição intempestiva da ação, visto incidir a regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Civil para o cômputo do prazo de 180 dias, previsto na lei de regência. Doação procedida sem atender ao limite máximo, fixado em 2% (dois por cento) do faturamento auferido pela pessoa jurídica no ano anterior à eleição. Os valores obtidos por meio de ajustes ou através de pessoas físicas não se enquadram no conceito de rendimento bruto. Aplicação da multa no patamar mínimo estabelecido pela norma cogente. **Afastadas as sanções conexas de proibição de contratação com o Poder Público** e de inelegibilidade da pessoa física representada, **em atenção aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao caso concreto**. Provimento parcial. (TRE - RS -Recurso Eleitoral nº 1503, Acórdão de 10/09/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 13/09/2012) (Original sem grifos)

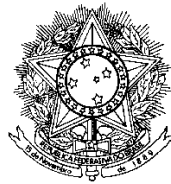
Por fim, quanto à inelegibilidade do responsável pela pessoa jurídica, cumpre observar que se trata de consequência prevista em lei. Ainda que venha a ser declarada no acórdão, sabe-se que ela não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se, pois, de um requisito, ou seja, de uma condição para que o cidadão possa se candidatar a ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando, dessa forma, a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, na linha do que impõe o § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

Nesse ponto, cabe transcrever o voto do Ministro Arnaldo Versiani, do E. Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Consulta nº 114709, julgada em 17 de junho de 2010:

A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade. uma vez que a inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade.

A decisão, por exemplo, de Tribunal de Contas que rejeita as contas de determinado cidadão não o declara inelegível. A inelegibilidade advém do disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. E é o que ocorre com todas as demais inelegibilidades, inclusive com que não se está diante de perda de direitos políticos, nem de punição, respondo a pergunta afirmativamente.

Assim, a novel legislação prevê uma consequência reflexa da condenação da pessoa jurídica, que atinge os seus administradores, a qual será



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

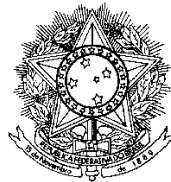
aferida no momento oportuno, qual seja, em eventual pedido de registro de candidatura feito pelo ora responsável.

Nesse sentido:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL VERIFICADO - SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DOADORAS - ARTIGO 1º, I, "P", DA LEI COMPLEMENTAR - INELEGIBILIDADE REFLEXA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NESTE PONTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO A ESTE TÓPICO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Verificado o excesso de doação não atenta contra o princípio da proporcionalidade a aplicação de sanção pecuniária em seu grau mínimo. 2. **A inelegibilidade das pessoas físicas dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais não é sanção prevista no artigo 81 da Lei n.º 9.504/97, mas efeito reflexo, previsto no artigo 1º, I, "p", da Lei Complementar n.º 64/90, da declaração de ilegalidade da doação por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.** 3. Neste contexto, é inadequado o pedido de declaração de inelegibilidade no bojo desta representação, uma vez que o pressuposto da referida inelegibilidade é a decisão confirmada por órgão colegiado, sendo impossível ao juízo de primeiro grau conhecer deste pedido. 4. Recurso principal desprovido. 5. Recurso adesivo conhecido. Extinção do feito sem resolução do mérito quanto a declaração de inelegibilidade de ofício. Recurso prejudicado. (TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 8210, Relator MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, DJ - Diário de justiça, Data 8/1/2014) (Original sem grifos)

Nessa senda, a mencionada causa de inelegibilidade deverá ser aferida por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, uma vez que, a teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições “as condições de elegibilidade e as causas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura”.

Destarte, na hipótese dos autos, mostra-se suficiente ao sancionamento da pessoa jurídica a aplicação da pena de multa, a qual foi fixada em seu patamar mínimo, ou seja, cinco vezes o valor em excesso, totalizando R\$2.000,00, devendo ser afastadas as demais sanções.

### **III – CONCLUSÃO**

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo não acolhimento das preliminares e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, para que seja mantida apenas a sanção pecuniária.

Porto Alegre, 05 de junho de 2014.

**MARCELO BECKHAUSEN**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\iqre07f1hfqot5t7n2di\_1234\_55961356\_140605225944.odt